

PARECER N° , DE 2020

SF/20139.72584-46

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 2015 (PL nº 1.526/2011), do Deputado Carlos Manato, que *acrescenta o art. 260-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a prescrição das multas de trânsito.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 2015 (PL nº 1.526/2011, na Casa de origem), que altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que as penas de multa de trânsito prescrevam em cinco anos, contados da data do término do prazo para a apresentação do recurso previsto no § 4º do art. 282.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Como se trata de distribuição exclusiva a esta Comissão, compete-lhe a análise do mérito e de seus aspectos formais, como constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o caput do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a

respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Como bem exposto pelo autor da proposição, Deputado Carlos Manato, o projeto cuida de matéria pacificada na doutrina e nos tribunais. Cita ainda que, mesmo alguns órgãos executivos de trânsito de determinados estados já tomaram a iniciativa de estabelecer prazo prescricional de cinco anos para multas de trânsito, diante do silêncio do legislador do Código de Trânsito Brasileiro.

Entretanto, ressalva que, para que os interessados não precisem recorrer à Justiça e para que os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito passem a ter um entendimento administrativo comum, é ciente que a lei de trânsito estipule claramente que o instituto da prescrição se aplica a multas de trânsito, como, de resto, já se aplica, por força do que prescreve o próprio CTB, às penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

A previsão de prazo de prescrição de cinco anos para a cobrança da pena de multa de trânsito visa garantir a segurança jurídica do motorista, a fim de que ele não seja surpreendido com cobrança após um período alongado de tempo, o que prejudicaria sua própria defesa.

Trata-se de medida necessária e que está em consonância com o princípio da segurança jurídica estabelecido pela Constituição Federal, bem como com prazos prescricionais previstos em outros ramos do Direito.

III – VOTO

Somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20139.72584-46